

# Comentários à Jurisprudência

5ª Edição

Abril | 2024

## O RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.420/SP E A NECESSIDADE DE REGULARIDADE FISCAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

***Moacyr Lobato de Campos Filho***

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

### DA DECISÃO COMENTADA

**Poder Judiciário – Superior Tribunal de Justiça**

**Processo:** REsp nº 2.053.240/SP

**Relator:** Min. Marco Aurélio Bellizze

**Recorrente:** Quality Eventos, Locação e Prestação de Serviços Ltda.

**Recorrido:** Sunset Locações de Equipamentos Áudio Visuais Ltda.

**Órgão julgador:** 3ª Turma do STJ

**Data de autuação:** 27.07.2022

**Data de julgamento:** 17.10.2023

**Data de publicação:** 19.10.2023

# Comentários à Jurisprudência

## DA DECISÃO

**Ementa:** Recurso especial. Recuperação judicial. Discussão quanto à necessidade de cumprimento da exigência legal de regularidade fiscal pela recuperanda, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, como condição à concessão da recuperação judicial. Implementação, no âmbito federal, de programa legal de parcelamento e de transação factível. Necessidade de sua detida observância. Reconhecimento. Recurso especial improvido.

1. - A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. - Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei nº 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1. - A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria, por completo, o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise

# Comentários à Jurisprudência

financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei nº 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei nº 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei nº 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei nº 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com

# Comentários à Jurisprudência

segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei nº 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei nº 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se

# Comentários à Jurisprudência

indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo

# Comentários à Jurisprudência

normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável à sua efetividade no atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

**Decisão:** Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo *a quo*, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF (REsp nº 2.053.240/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 17.10.2023, DJe de 19.10.2023).

# Comentários à Jurisprudência

## DO COMENTARISTA



### Moacyr Lobato Campos Filho

- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde 28.06.2012, com assento atualmente na 21ª Câmara Cível Especializada.
- Professor de Direito Empresarial na PUC-MG.
- Professor convidado do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da PUC-MG.
- 1º Coordenador do Curso de Pós-Graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF - 2021.
- Membro da Comissão de Juristas para Revisão e Atualização

do Código Civil, instituída pelo Ato nº 11 de 2023, do Presidente do Senado Federal.

- Membro do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, para o aprimoramento da atuação do Ministério Público nas causas de Recuperação Judicial e Falência de Empresas. 2022/2023.

- Integrante do Conselho de Consultores *ad hoc* da Revista Jurídica da Presidência (Qualis A1), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

- Parecerista *ad hoc* da Revista CEJ (Qualis A2), editada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, na análise de artigo da área de Direito Comercial, no 2º semestre de 2023 - Revista impressa: 1414-008X/ISSN revista eletrônica: 2179-9857.

- Avaliador da Revista CEJ (Qualis A2), editada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

- Coordenador-adjunto do CEJUSC Empresarial do TJMG.

- Secretário-Geral da Escola Nacional da Magistratura (ENM) - a partir de dezembro de 2022.

- CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. *Vulnerabilidade dos créditos quirografários na recuperação judicial: análise comparativa com o modelo da concordata no Direito Concursal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

- CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. *Falência e recuperação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

# Comentários à Jurisprudência

## DA ANÁLISE

### 1 INTRODUÇÃO

O chamado passivo tributário é fonte de preocupação constante das empresas, a qual se encontra às voltas com a necessidade de cumprimento, regular e tempestivo, de expressivo número de obrigações, principais e acessórias, definidas na respectiva legislação de referência temática da matéria.

Em situação de normalidade, é comum que vozes autorizadas se levantem contra o que se convencionou chamar de "elevada carga tributária" posta em desfavor dos exercentes de atividade econômica, assim como dos profissionais liberais e da grande massa de assalariados.

Entretanto, não constituem ponto central da reflexão que se pretende neste espaço considerações sobre a natureza e complexidade das relações do Fisco com os contribuintes, nem mesmo acerca de eventual inadequação do conjunto de tributos a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas em nosso país.

O tema, objeto do presente, estará inserido no ambiente de crise vivida pelo empresário ou sociedade empresária, sem condições de adimplir suas

# Comentários à Jurisprudência

dívidas e compromissos firmados no exercício de sua atividade profissional no modo, forma e tempo contratados.

É a crise da empresa em que se vê projetada a perspectiva de superação das circunstâncias adversas mediante o sacrifício compartilhado com o conjunto de seus credores.

A janela que se abre em favor do devedor, empresário ou sociedade empresária atende pelo nome de "recuperação", seja na forma judicial ou mesmo extrajudicial, ambas reguladas pela Lei nº 11.101/2005, acrescida das disposições da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Esse esforço a ser proposto pelo devedor demanda a aquiescência dos credores de modo geral, com as exceções previstas em lei, é dizer, daqueles titulares de créditos ou proprietários de bens que, por expressa definição legal, não se sujeitam ao modelo de recuperação apresentado pelo devedor - ou mesmo por seus credores - e que exercem, ou poderão continuar a exercer, direitos correspondentes à relação jurídica estabelecida com a empresa em dificuldades.

Assim, o credor cujo crédito está amparado por alienação fiduciária, por exemplo, não se vincula aos efeitos da recuperação judicial, em razão do previsto no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

# Comentários à Jurisprudência

Poderá ele exercer, em plenitude, os direitos decorrentes da garantia estabelecida, salvo se o bem objeto da mesma garantia for definido como bem de capital e essencial ao exercício da empresa (art. 49, § 3º, parte final).

Além de outros casos, os débitos tributários encontram-se *prima facie*, igualmente excluídos do conjunto de créditos sujeitos ao âmbito de incidência da Lei de Insolvência Empresarial, conforme expressamente previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.<sup>1</sup>

Diferentemente do que sucede nas relações onerosas de cunho patrimonial eminentemente privadas, nas quais os efeitos jurídicos dela decorrentes ficam circunscritos aos partícipes daquele negócio, o crédito tributário assume feição diversa, cuja natureza irrecusavelmente pública vem ocupando, ao longo dos últimos anos, doutrina e jurisprudência empenhadas em adequar a legislação aos reclamos dos agentes econômicos, muitas vezes impossibilitados de obtenção das certidões negativas em face do inadimplemento de suas obrigações tributárias, mas necessitados da recuperação que lhes permita "seguir adiante", e a imperiosa necessidade de a Fazenda Pública receber os recursos indispensáveis à implementação das políticas públicas próprias do exercício do governo.

---

<sup>1</sup> "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

# Comentários à Jurisprudência

O equilíbrio desejado chegou por meio da legislação específica sobre a matéria, sobretudo, a partir de 2020 e da decisão paradigmática apresentada por acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o tema que será visto adiante.

## **2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CRÉDITOS VINCULADOS AOS SEUS EFEITOS**

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, promoveu profunda alteração no Direito Concursal brasileiro, banindo da legislação o instituto da concordata, vencido pela ação do tempo e inteiramente inadequado à realidade econômica e social do país.

De fato, a lei de regência da matéria, editada no início dos anos 2000, trouxe importante novidade ao introduzir a recuperação, judicial e extrajudicial, como meios hábeis a promover a superação de crise econômica do devedor, elegendo o legislador como destinatários da norma os empresários, assim definidos no artigo 966 do Código Civil brasileiro,<sup>2</sup> e as sociedades empresárias, daquelas que exerçam atividade típica de empresário.

Estabeleceu a nova lei o protagonismo dos credores que, na recuperação judicial, reunidos em assembleia geral, deliberam sobre a aceitação de plano de

---

<sup>2</sup> “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

# Comentários à Jurisprudência

recuperação oferecido pelo devedor, ou, se o rejeitam, ato que conduzirá à decretação da falência daquele devedor.

O simples fato de implementação de assembleia geral como foro adequado à aprovação ou à rejeição de plano de recuperação pretendida confere exata dimensão à profunda alteração de paradigma no trato da insolvência empresarial no Brasil.

O conjunto de credores passou a ter forte protagonismo nos destinos da empresa, examinando-se a viabilidade econômico-financeira do devedor, pesando e medindo efeitos da aprovação ou rejeição do plano ofertado, cenário absolutamente diferente daquele exibido na configuração jurídica da concordata que, em última análise, dependia de concessão judicial decorrente de atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos postos no Decreto-Lei nº 7.661, de 1945.

Em outras palavras, o devedor comerciante (expressão usada no texto do referido diploma legal) que revelasse "boa índole" nos negócios e que atendesse aos tais requisitos dos artigos 139 e 140 do mencionado Decreto-Lei<sup>3</sup> faria jus à

---

<sup>3</sup> "Art. 139. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme fôr pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência.

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8º;

# Comentários à Jurisprudência

concordata pedida, ainda que não contasse com a aquiescência de seus credores. Era a concordata-sentença, concedida à vista do preenchimento das condições previamente estabelecidas em lei (Campos Filho, 2023, p. 6).

O protagonismo dos credores não iria constituir-se na única e considerável alteração estrutural advinda com a Lei nº 11.101/2005.

Outro aspecto de absoluta relevância e que reclamava, de há muito, tratamento legal diverso daquele até então dispensado diz respeito ao que denominamos "arco de sujeição aos efeitos da recuperação judicial", isto é, que extensão de relações jurídicas obrigacionais estariam vinculadas aos efeitos da recuperação judicial.

A relevância da questão coincide exatamente na absolutamente insatisfatória sujeição à concordata que, pela lei dos anos 1940, aqui já mencionada, somente os chamados credores quirografários teriam a programação de pagamento dos seus créditos afetada pela eventual concessão judicial da concordata.

---

III - o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV - o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida."

# Comentários à Jurisprudência

Os quirografários, como sabido, são os créditos não guarnecidos por um privilégio (que resulta sempre da lei) ou de uma garantia real, seja pignoratícia ou hipotecária (incidente sobre bem imóvel ou móvel).

Nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Basta o enunciado do *caput* para que se tenha o alcance da profunda alteração na extensão do conjunto de créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Do modestíssimo quadro de sujeição estabelecido no Decreto-Lei nº 7.661/1945 (apenas os quirografários, nenhum outro), passou-se à vinculação mais larga e abrangente sugerida pelo artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (em princípio, todos).

Decerto que há exceções contempladas no próprio corpo, o mencionado artigo 49, como, por exemplo, a hipótese já descrita na introdução da presente reflexão.

Inegável, entretanto, a percepção da aguda alteração no quadro de créditos a partir de então, sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

# Comentários à Jurisprudência

## 3 A (NÃO) VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos são definidos no ambiente da recuperação judicial como concursais (sujeitos aos efeitos da RJ) e extraconcursais (não sujeitos aos efeitos dela).

O plano de recuperação judicial afeta diretamente - e no mais das vezes profundamente - o modo de exercício dos direitos ínsitos à relação creditícia, submetidos à novação, chamada de especial, nas recuperações judiciais.

A disputa por inserir ou não inserir determinado crédito no Quadro Geral de Credores é intensa, com o esforço do devedor em vê-lo submetido às regras e condições constantes do plano aprovado e do credor em pretender que o crédito por ele titularizado não esteja vinculado às condições, prazo e modo de pagamento previsto no plano.

No caso dos créditos tributários, essa dúvida jamais existiu.

A Lei nº 5.172/1966 fixou regra de exclusão do crédito nos processos de falência e recuperação judicial.<sup>4</sup>

Desde a edição da Lei nº 11.101/2005, nos processos de recuperação judicial, estabeleceu-se regra no sentido de que as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial

---

<sup>4</sup> "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

# Comentários à Jurisprudência

e nos termos da legislação específica, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional.<sup>5</sup>

## 3.1 Certidões negativas e parcelamento dos créditos tributários

Desde a edição da lei que alterou, em profundidade, o sistema da insolvência empresarial no Brasil, ficou assentado, portanto, que o crédito tributário não se sujeita às regras estabelecidas no plano de recuperação judicial, seja ele fruto da iniciativa do devedor, seja em decorrência das modificações propostas pelos credores, seja, ainda, como hoje permitido por lei, oriundo de plano oferecido pelos últimos, após a rejeição do projeto originariamente proposto pelo devedor. E mais, estabeleceu o legislador na lei de 2005: para que a recuperação judicial fosse implementada, haveria necessidade de que o devedor (assim chamado pela lei o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial ou falência) apresentasse certidões negativas de débitos tributários em conformidade com as exigências contidas Código Tributário

---

<sup>5</sup> “Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

# Comentários à Jurisprudência

Nacional, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores, ou após o decurso de prazo fixado na Lei nº 11.101/2005.

Então, observada a dicção dos artigos 57 e 68 da Lei nº 11.101/2005, duas situações restariam claramente postas no texto legal: (A) necessidade de juntada de certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano; (B) possibilidade de obtenção pelo devedor de parcelamento de créditos de titularizados pelas Fazendas Públicas e pelo INSS, nos termos da legislação específica.<sup>6</sup>

No período seguinte a junho de 2005, correspondente ao início de vigência da Lei nº 11.101/2005 até o final de 2023, data do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 2.053.240/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, testemunharam-se, no país, consideráveis esforços da Fazenda Pública, do legislador, da jurisprudência capitaneada pelas decisões proferidas pelo STJ, e da doutrina especializada em compatibilizar a legítima necessidade de recolhimento, pelo Tesouro, dos valores devidos pelos contribuintes que almejavam a recuperação judicial e da implementação desta, que cumpre importante papel na promoção da função social da empresa, do

---

<sup>6</sup> “Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)

[...]

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.” (Incluído pela LCP nº 118, de 2005).

# Comentários à Jurisprudência

estímulo à atividade econômica, harmonizando interesses quer dos trabalhadores, quer dos próprios credores, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.<sup>7</sup>

## **3.2 Aprovação do plano de recuperação e a apresentação de certidões negativas de débitos tributários**

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser esclarecem o conteúdo e o alcance das alterações legislativas que passaram a viabilizar a possibilidade de efetivo parcelamento dos débitos tributários:

A Lei determina que, com a aprovação do plano de recuperação, a recuperanda deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. O art. 206 do CTN prevê a possibilidade de apresentação de certidão em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151 do CTN). Todavia, a reforma legislativa da Lei de Falências (Lei 14.112/2020) e a Lei 13.988/2020, chamada Lei do Contribuinte Legal, vieram para mudar essa realidade processual no que diz respeito à exigência das certidões no processo de recuperação judicial, uma vez que foram concedidos benefícios legais para facilitar o pagamento dos débitos tributários por parte das empresas em recuperação (Costa, 2024, p. 332-333).

---

<sup>7</sup> “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

# Comentários à Jurisprudência

Prosseguem os mencionados autores:

A reforma da lei falimentar também alterou a Lei 10.522/2002 para instituir: a) o citado parcelamento das dívidas tributárias em até 120 meses para devedor em recuperação judicial; ou como opção, uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal no limite de trinta por cento do valor a ser parcelado, com o remanescente a ser pago em até oitenta e quatro meses (Microempresas e empresas de pequeno porte terão prazo vinte por cento superior); b) para os tributos do art. 14 da Lei 10.522/2002, o prazo de parcelamento sobe de doze para vinte e quatro meses.

A nova lei cria, também, a transação tributária, a pedido do devedor, com prazo regular de cento e vinte meses para pagamento. Assim, tutela-se o interesse público representado pelo Fisco - arrecadação fiscal essencial para que o Estado cumpra as suas funções - mas de maneira compatível com a preservação da empresa e de todos os valores decorrentes da atividade empresarial - geração de empregos e circulação de bens, serviços e riquezas em geral (Costa, 2024, p. 332-333).

Inegável que as alterações promovidas no âmbito da reforma da lei falimentar revelaram um ambiente absolutamente favorável ao cumprimento da exigência do art. 57 do diploma, visto que a transação tributária e o parcelamento em até 120 meses, por exemplo, tornam viáveis o exitoso desfecho da difícil e delicada equação entre a implementação da recuperação judicial e cumprimento das obrigações tributárias não inadimplidas.

Antes, como pontua Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 352), o parcelamento para os empresários em recuperação judicial, no tocante aos

# Comentários à Jurisprudência

débitos tributários federais, foi estabelecido pela Lei nº 13.043/2014, que acrescentou, em seu art. 43, o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002.

Nela, havia exigência de renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundasse ação judicial ou o recurso administrativo e o pagamento do débito em 84 prestações mensais e consecutivas, sem qualquer deságio.

Naturalmente, o parcelamento dos débitos tributários, na condição então estabelecida, continuou a ensejar a concessão da recuperação judicial sem a implementação da condição de regularidade fiscal exigida pela Lei nº 11.101/2005.<sup>8</sup>

Fato é que a edição da Lei nº 13.043/2014 não alterou a situação vigente à época, no sentido da concessão da recuperação judicial, sem qualquer regularização fiscal.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> “Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Apresentação de certidão de regularidade fiscal. Desnecessidade. Recurso não provido. - Apesar de previsão legal no sentido de ser exigida da empresa em recuperação judicial a apresentação de certidões negativas de débito tributário, verifica-se que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de flexibilização da regra, a fim de facilitar a viabilidade da recuperação judicial. - Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que homologou o plano de recuperação judicial” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.058650-9/006, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 30.07.2019, p. em 02.08.2019).

<sup>9</sup> “Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Artigo 10-A da Lei 10.522, de 2002. Lei 13.043, de 2014. Certidão de regularidade fiscal. Prescindibilidade. Preservação das sociedades. Ausência de prejuízo ao Fisco. Recurso ao qual se nega provimento. - A vigência da Lei 13.043, de 2014, não torna obrigatória a apresentação de certidão de regularidade fiscal, mormente quando isso inviabiliza, por si só, a recuperação judicial. Agravo de Instrumento 1.0000.17.020879-7/000 - Comarca de Contagem, 2ª Vara Cível - Agravante: Fazenda Nacional - Agravado: Supermix

# Comentários à Jurisprudência

A jurisprudência nesse sentido,<sup>10</sup> nos primeiros anos da vigência da norma de regência, relativizou a exigência da regularidade fiscal, sob fundamento legal do art. 47 e prático da realidade negocial das empresas no país, visto que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como critério à concessão da recuperação judicial, sem o oferecimento de alternativas à renegociação do passivo fiscal, decerto impediria a viabilidade do próprio instituto da RJ no Brasil.

---

Comercial S.A." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.020879-7/000, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, j. em 22.10.2019, p. em 31.10.2019).

<sup>10</sup> "Direito Empresarial e Tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (LRF) e art. 191-a do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. - O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". - O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. - O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. - Recurso especial não provido" (REsp n. 1.187.404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 19.06.2013, DJe de 21.08.2013).

# Comentários à Jurisprudência

## 4 RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.420/SP

No julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, em longo voto, apresenta todo o percurso da legislação, doutrina e jurisprudência até que se chegasse à última alteração legislativa ensejadora da tese vitoriosa no Recurso Especial em destaque, no sentido da obrigatoriedade da situação de regularidade fiscal do devedor/contribuinte, autor da ação judicial de recuperação.

A ementa, constituída de 7 itens, acha-se inteiramente transcrita no preâmbulo das presentes considerações. É de clareza solar, exposta de forma didática a não deixar que remanesçam dúvidas quanto ao que restou decidido nesse exemplar acórdão.

Conforme assinala o eminente Relator, para a finalidade de dar concretude à preferência legal do crédito titularizado pela Fazenda Pública, o juízo da execução fiscal será o competente para determinar a constrição de bens da recuperanda. Nesse passo, o juízo da RJ caberá tão somente à substituição dos atos de constrição que recaiam sob bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento (ementa item 5.1).

E qual a razão da relevância do julgado em questão, com o objetivo de por termo à controvérsia instaurada pela reiterada jurisprudência, prevalecente

# Comentários à Jurisprudência

até então, no sentido da não exigibilidade da certidão negativa de débitos fiscais como condição para a concessão da recuperação judicial?

Em primeiro lugar, o reconhecimento do esforço - agora exitoso do legislador - no sentido de propiciar condições razoáveis e factíveis para o equacionamento do passivo tributário do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se vale do instituto da recuperação judicial para os fins nele preconizados.

Não constitui segredo que o devedor, quando demanda o Poder Judiciário pedindo a recuperação judicial, frequentemente, apresenta alentado passivo tributário, acumulado no decorrer do tempo em virtude de sua manifestação e incapacidade de recolher tempestivamente os valores devidos e previstos na legislação brasileira.

Aí, não raro, pode-se observar a incidência de um dos seguintes efeitos, quaisquer deles prejudiciais ao ambiente favorável dos negócios que a LRF pretende estabelecer:

i) a RJ não seria concedida em virtude da não obtenção das certidões negativas exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, tornando inviável a concessão dos benefícios econômicos e sociais próprios da recuperação judicial, privando determinada empresa de continuar no exercício de suas atividades,

# Comentários à Jurisprudência

imaginando-se mesmo, no limite, a decretação da própria falência como efeito da deterioração do estado econômico-financeiro do devedor;

ii) a concessão judicial da recuperação judicial intentada pelo devedor, ao arrepio de disposição literal de lei (o mesmo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005), decorrente do exercício de juízo de ponderação revelador da primazia da função social da empresa e da preservação da atividade econômica por ela desenvolvida. É o que se tem visto, com predominância das decisões judiciais que reconhecem a importância da função social da empresa, ainda que decorrente do sacrifício da ação arrecadatória do Fisco.

O acórdão resultante do julgamento do Recurso Especial nº 2.053.420/SP, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, compõe, com invulgar clareza e equilíbrio, a delicada equação que a não inclusão do crédito tributário no rol de sujeição da recuperação judicial promoveu.

Reconheceu e reafirmou, de um lado, a jurisprudência vitoriosa no âmbito do Tribunal, consagradora da indiscutível importância das empresas, no concerto econômico nacional e de sua irrecusável função social.

De outro, passa-se a exigir dos pretendentes à RJ que sua concessão fica vinculada à situação de regularidade fiscal do empresário ou sociedade empresária e também dependente dela, reafirmando-se ideia central da recuperação judicial como a implementação dos sacrifícios compartilhados.

# Comentários à Jurisprudência

Embora não submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036),<sup>11</sup> o acórdão em comento já foi objeto de outra decisão no mesmo sentido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> “Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”

<sup>12</sup> “Recurso especial. Empresarial. Recuperação judicial. Certidões negativas de débito fiscal. Apresentação. Necessidade. Preclusão. Coisa julgada. Afastamento. Intimação. Fazendas públicas. Ausência. Julgamento *extra petita*. Decisão surpresa. Não ocorrência. - A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão *extra petita* e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. - Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. - A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. - Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento *extra petita*. - A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. - Recurso especial não provido” (REsp nº 2.082.781/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 28.11.2023).

# Comentários à Jurisprudência

## 5 CONCLUSÃO

A não sujeição dos créditos tributários aos processos de recuperação judicial, que, por sua natureza e definição legal, não teriam lugar à mesa de negociação da Assembleia Geral de Credores, deu ensejo a que o tratamento que se pretendeu favorecido a esses créditos resultasse em distorções indesejadas, tornando o exercício do direito de cobrança pelo Estado muitas vezes infrutífero.

Em boa hora, cuidou o legislador de criar condições factíveis aos devedores de tributos, respaldando a jurisprudência mais recente à necessidade de regularização da situação fiscal desses mesmos devedores.

Cumpram aos autores dos pedidos de recuperação judicial, a iniciativa de buscar a solução de seus passivos tributários nos moldes e limites hoje admitidos em lei.

Cumpra à Fazenda Pública, uma vez acionada pelos contribuintes devedores, o dever de diligência no sentido de atender, sem delongas, o pleito postulado pelos devedores, de modo a atender o prazo judicialmente concedido para referida regularização.

Imprescindível, nessa quadra, que as Fazendas Públicas de estados e municípios implementem condições legalmente estabelecidas para que regras e

# Comentários à Jurisprudência

princípios contidos na recente legislação possam repetir unidas condições semelhantes nas respectivas leis, tornando possível, verdadeiramente, a solução dos passivos tributários e da preservação das empresas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário nacional (1966). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 5 mar 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.661/1945*: Lei de Falências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 5 mar 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/2002/L10522.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10522.htm). Acesso em: 5 mar 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.101/2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível

# Comentários à Jurisprudência

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 5 mar 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014*. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiro e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm). Acesso em: 5 mar 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 5 mar 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp n. 1.187.404/MT*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, *DJe* de 21.08.2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=30522646&tipo=5&nr=201000540484&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130821&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 mar 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp nº 2.053.240/SP*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, *DJe* de 19.10.2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300290300&dt\\_publicacao=19/10/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300290300&dt_publicacao=19/10/2023). Acesso em: 5 mar 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp nº 2.082.781/SP*. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 28.11.2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302259896&dt\\_publicacao=06/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302259896&dt_publicacao=06/12/2023). Acesso em: 5 mar 2024.

# Comentários à Jurisprudência

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. *Vulnerabilidade dos créditos quirografários na recuperação judicial: análise comparativa com o modelo da concordata no Direito Concursal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 5. ed. revisada e atualizada até novembro de 2023 (de acordo com a Lei 14.112 e com a rejeição dos Vetos Presidenciais). Curitiba: Juruá Editora, 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.058650-9/006*. Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, p. em 02.08.2019. Disponível em:  
[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=526F575D6EF6642273F162C39763DB50.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.058650-9%2F006&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=526F575D6EF6642273F162C39763DB50.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.058650-9%2F006&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 5 mar 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.020879-7/000*. Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, p. em 31.10.2019. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.020879-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 5 mar 2024.

SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.